## RESOLUÇÃO CONAMA nº 305, de 12 de junho de 2002 Publicada no DOU nº 127, de 4 de julho de 2002, Seção 1, páginas 81-82

Dispõe sobre Licenciamento Ambiental, Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto no Meio Ambiente de atividades e empreendimentos com Organismos Geneticamente Modificados e seus derivados.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, de conformidade com as competências que lhe foram conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e em razão do disposto em seu regimento interno, anexo à Portaria nº 326, de 15 de dezembro de 1994<sup>189</sup>; e

Considerando as diretrizes ambientais estabelecidas nos arts. 225, 170, inciso VI, e 186, inciso II, da Constituição Federal;

Considerando as diretrizes constitucionais e legais que protegem a saúde e a segurança do trabalho, bens jurídicos fundamentais e indisponíveis;

Considerando o disposto na Lei nº 6.938, de 1981, e nas demais normas de proteção do meio ambiente:

Considerando o disposto no Código de Defesa do Consumidor, bem como as normas de biossegurança previstas na Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995<sup>190</sup>, com alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001<sup>191</sup>;

Considerando os princípios da participação pública, da publicidade e da garantia de acesso à informação;

Considerando o princípio da precaução, cristalizado no Princípio 15 da Declaração do Rio, reafirmado pela Convenção sobre Diversidade Biológica, pelo Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança, e no art. 225 da Constituição Federal;

Considerando o desconhecimento dos eventuais impactos de Organismos Geneticamente Modificados à saúde e ao meio ambiente, resolve:

### CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Resolução disciplina os critérios e os procedimentos a serem observados pelo órgão ambiental competente para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que façam uso de Organismos Geneticamente Modificados-OGM e derivados, efetiva ou potencialmente poluidores, nos termos do art. 8º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e, quando for o caso, para elaboração de Estudos de Impacto Ambiental-EIA e respectivo Relatório de Impacto no Meio Ambiente-RIMA, sem prejuízo de outras Resoluções ou normas aplicáveis à matéria.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, entende-se por:

- I Organismo Geneticamente Modificado: o organismo cujo material genético (ADN/ARN) tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética, conforme a definição contida no art. 3º da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995<sup>188</sup>;
- II derivados de OGM: produtos obtidos de um OGM, que não possuam capacidade de replicação ou que não contenham formas viáveis de OGM, de acordo com a legislação de biossegurança vigente.

Parágrafo único. Adotam-se também, para os efeitos desta Resolução, as definições contidas no art. 3º da Lei nº 8.974, de 1995<sup>192</sup>, além das definições constantes no glossário do anexo I desta Resolução.

<sup>189</sup> Portaria revogada pela Portaria MMA nº 499, de 18 de dezembro de 2002.

<sup>190</sup> Lei revogada pela Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.

<sup>191</sup> Medida Provisória revogada pela Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.

<sup>192</sup> Lei revogada pela Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.

## CAPÍTULO II Do Licenciamento Ambiental Para Pesquisa Em Área Confinada

- Art. 3º A instalação e operação de laboratório, biotério e casa de vegetação, para fins de pesquisa em regime de confinamento, sujeitam-se ao registro nos órgãos de fiscalização técnica e ambiental, sem prejuízo da exigência de licenciamento, quando houver risco de significativa degradação do meio ambiente.
  - § 1º São requisitos para o registro previsto no *caput* deste artigo:
  - I constituição da pessoa jurídica interessada; e
- II Certificado de Qualidade em Biossegurança-CQB do requerente, emitido pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança CTNBio, conforme previsto na legislação vigente de biossegurança.
- § 2º As instalações que já estejam em funcionamento deverão adequar-se ao disposto neste artigo no prazo de três meses, a contar da data de publicação desta Resolução.

# CAPÍTULO III Do Licenciamento Ambiental Para Pesquisa Em Campo

- Art. 4º As entidades responsáveis por áreas de pesquisa de campo, ou outras não previstas no artigo anterior, com OGM e seus derivados, deverão requerer, perante o órgão ambiental competente, Licença de Operação para Áreas de Pesquisa-LOAP.
- $\S$  1º A solicitação da licença prevista neste artigo poderá incluir uma ou mais áreas de pesquisa.
- $\S$   $2^{\circ}$  As áreas de pesquisa previstas no *caput* deste artigo que já estejam em funcionamento deverão adequar-se às disposições desta Resolução, no prazo de três meses, a contar da data de sua publicação.
- § 3º A avaliação do risco do OGM é responsabilidade da CTNBio e será considerada pelo órgão ambiental competente como parte do processo de análise de risco ambiental, o qual deve ser complementado com a gestão e a comunicação do risco, considerados exigências e procedimentos adicionais de competência legal e privativa do órgão ambiental competente.
- $\S$  4º São requisitos para o requerimento do licenciamento previsto no  $\it caput$  deste artigo:
- I Certificado de Qualidade em Biossegurança-CQB do requerente, emitido pela CTN-Bio, conforme previsto na legislação vigente de biossegurança;
- II descrição das áreas, instalações e medidas de contenção, conforme consta na solicitação de documentos exigidos pela CTNBio para a emissão de CQB;
  - III caracterização preliminar da área de influência do empreendimento;
- IV identificação dos OGM com os quais se pretende trabalhar e das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas, conforme consta na solicitação de documentos exigidos pela CTNBio para a emissão do CQB; e
- ${\rm V}$  plano de contingência para situações de eventual escape dos OGM da área objeto de licenciamento.
- § 5º Qualquer alteração não prevista no processo original de licenciamento do empreendimento ou atividade, que modifique os elementos relevantes da gestão de risco ambiental, deverá ser precedida de análise e autorização do órgão ambiental licenciador.

# CAPÍTULO IV Do Licenciamento Ambiental Para Liberação Comercial

- Art. 5º A liberação no meio ambiente de OGM ou derivado, observado o disposto no art. 1º, excetuando-se os casos previstos nos art. 3º e 4º, dependerá de Licença Especial de Operação para Liberação Comercial de OGM a ser obtida pela empresa detentora da tecnologia para cada construção gênica em uma espécie, para:
  - I multiplicação do produto e outras atividades em escala pré-comercial; e

- II uso comercial do produto.
- $\$  1º O produto derivado de OGM, com a mesma construção gênica na mesma espécie licenciada, é dispensado de licenciamento ambiental.
- § 2º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA fará o licenciamento ambiental, definido no inciso II do *caput* deste artigo, por meio de macrozoneamento ambiental das áreas para a liberação do OGM, considerando as especificidades biogeográficas e sócio-econômicas relevantes, conforme a Lei nº 6.938, de 1981, e o exame técnico procedido pelos estados, quando houver.
- § 3º O IBAMA deverá solicitar manifestação técnica aos órgãos competentes estaduais envolvidos com o licenciamento em questão, que deverá ser prestada no prazo de até sessenta dias, a contar da data do recebimento da solicitação. Não havendo manifestação no prazo estabelecido, o IBAMA dará prosseguimento ao processo de licenciamento.
- \$  $4^{\rm o}$  São requisitos para o requerimento do licenciamento, previsto no inciso I deste artigo:
- I parecer técnico prévio conclusivo da CTNBio, conforme previsto na legislação vigente de biossegurança;
- II identificação e diagnóstico ambiental das áreas onde se pretende fazer a liberação no meio ambiente;
  - III plano de contingência para situações de eventual dano ambiental causado pelo OGM;
- IV estudos ambientais que poderão se consubstanciar em Estudo de Impacto Ambiental-EIA e Relatório de Impacto no Meio Ambiente-RIMA, conforme o estabelecido nos arts. 7º e 8º desta Resolução.
- $\S$ 5º São requisitos para o requerimento do licenciamento, previsto no inciso II deste artigo:
- I parecer técnico prévio conclusivo da CTNBio, conforme previsto na legislação vigente de biossegurança;
- II identificação das regiões geográficas onde se pretende fazer a liberação no meio ambiente:
- III plano de contingência para situações de eventual dano ambiental causado pelo OGM e derivados;
- IV Estudo de Impacto Ambiental-EIA e Relatório de Impacto no Meio Ambiente-RIMA, que poderão ser substituídos por outros estudos ambientais, quando indicado pelo órgão ambiental competente, e que deverão obrigatoriamente considerar os estudos e as licenças ambientais anteriormente realizados no país.
- $\S$  6º O órgão ambiental competente poderá solicitar à CTNBio, nos termos do  $\S$  2º do art. 7º da Lei nº 8.974, de 1995¹9³, esclarecimentos adicionais, por meio de novo parecer ou reunião com a Comissão ou Subcomissão setorial, com vistas à elucidação de questões específicas relacionadas à atividade objeto do licenciamento.

## CAPÍTULO V Do Licenciamento Em Áreas Com Restrição

- Art. 6º Dependerão de licenciamento ambiental as atividades e empreendimentos em área com restrições previstas na legislação ambiental e, quando disponível, em áreas com restrições para determinado OGM e seus derivados previstas no macrozoneamento ambiental, conforme disposto no § 2º do art. 5º desta Resolução.
- $\S$  1º São requisitos para o licenciamento previsto neste artigo, observadas as demais exigências legais:
- I registro do OGM a ser utilizado no empreendimento, conforme previsto na legislação vigente sobre biossegurança;
  - II informação sobre a procedência do OGM;
  - III projeto do empreendimento com descrição ambiental de sua área de influência;
- IV estudo de Impacto Ambiental-EIA e Relatório de Impacto no Meio Ambiente-RIMA, nos termos dos arts. 7º e 8º desta Resolução; e

<sup>193</sup> Lei revogada pela Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.

- V plano de contingência para situações de eventual dano ambiental causado pelo OGM.
- $\S$  2º O órgão ambiental competente poderá solicitar à CTNBio, nos termos do  $\S$  2º do art. 7º da Lei nº 8.974, de 1995<sup>194</sup>, esclarecimentos adicionais, por meio de novo parecer ou reunião com a Comissão ou Subcomissão setorial, com vistas à elucidação de questões específicas relacionadas à atividade objeto do licenciamento.
- § 3º A licença ambiental prevista no *caput* deste artigo será válida para uma determinada construção gênica na mesma espécie, no mesmo local.

#### CAPÍTULO VI

### Do Estudo Prévio De Impacto Ambiental E Relatório De Impacto No Meio Ambiente

- Art. 7º O órgão ambiental competente, ao exigir EIA/RIMA, conforme previsto no inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e nos termos da Lei nº 6.938, de 1981, levará em conta, entre outros, os seguintes elementos:
  - I o parecer técnico prévio conclusivo da CTNBio;
  - II a localização específica da atividade ou do empreendimento;
  - III a potencial degradação da qualidade ambiental;
  - IV o efeito do empreendimento sobre as atividades sociais e econômicas;
  - V o tamanho e as características do empreendimento;
  - VI a presença ou proximidade de parentes silvestres do OGM;
  - VII a vulnerabilidade ambiental do local;
- VIII a existência de licença ou pedido de licença ambiental anterior para atividade ou empreendimento envolvendo a mesma construção gênica naquela espécie ou variedade; e
- IX os pareceres técnicos apresentados pelos interessados legalmente legitimados, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
- Art. 8º Sempre que for necessária a elaboração de EIA/RIMA para o licenciamento de atividade ou empreendimento envolvendo OGM e derivados, deverá ser elaborado Termo de Referência específico, observadas as orientações contidas no anexo II desta Resolução.

## CAPÍTULO VII Das Infrações E Sanções

- Art. 9º Na hipótese de acidente, a licença ambiental não isenta seus beneficiários da obrigação de recuperar e indenizar o meio ambiente e terceiros, conforme o disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938, de 1981 e no art. 14 da Lei nº 8.974, de 1995, sem prejuízo do dever de informar, imediatamente, às autoridades competentes e às comunidades que possam ser afetadas.
- Art. 10. O descumprimento das disposições desta Resolução sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.974, de 1995, na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e outros dispositivos legais pertinentes.
- Art. 11. Sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá alterar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, inclusive suspendendo cautelarmente a licença expedida, dentre outras providências necessárias, quando ocorrer:
- I descumprimento ou cumprimento inadequado das medidas condicionantes previstas no licenciamento, ou desobediência das normas legais aplicáveis, por parte do detentor da licença;
  - II fornecimento de informação falsa, dúbia ou enganosa, inclusive por omissão, em

qualquer fase do procedimento de licenciamento ou no período de validade da licença;

III - superveniência de informações adicionais sobre riscos ao meio ambiente, à saúde, e ao patrimônio sócio-econômico e cultural, que tenham relação direta ou indireta com o objeto do licenciamento, ouvida a CTNBio.

## CAPÍTULO VIII Das Disposições Finais

- Art. 12. A licença ambiental para atividades ou empreendimentos envolvendo OGM será concedida sem prejuízo da exigência de autorizações, registros, cadastros, entre outros, em atendimento às disposições legais vigentes.
- Art. 13. Os órgãos ambientais competentes emitirão as autorizações e registros previstos no art. 7º da Lei nº 8.974, de 1995<sup>195</sup>, de sua competência originária, para os produtos e atividades que utilizem OGM e seus derivados destinados ao uso em ambientes naturais, na biorremediação, florestas, pesca e áreas afins, nos termos da legislação em vigor.
- Art. 14. O órgão ambiental competente observará os seguintes prazos, contados a partir do protocolo do requerimento e da entrega da documentação exigida para o licenciamento e o registro, até a data da emissão da licença, do registro ou da comunicação do indeferimento do pedido:
  - I quinze dias para o registro previsto no art. 3º;
  - II sessenta dias para o licenciamento previsto no art. 4º;
  - III cento e vinte dias para o licenciamento previsto no inciso I do art. 5°;
- IV cento e oitenta dias para o licenciamento previsto no inciso II do art. 5º, e para o licenciamento previsto no art. 6º; e
- V trezentos e sessenta dias para o licenciamento que dependa de EIA/RIMA e de audiência pública.
- § 1º O pedido de complementação de informações por parte do órgão licenciador interrompe a contagem dos prazos até o atendimento cabal da solicitação por parte do interessado no licenciamento.
- § 2º O prazo para o licenciamento previsto no art. 4º poderá ser ampliado em função da quantidade de locais diferentes para experimentação dentro de cada pedido de licença.
- § 3º O aumento nos prazos para concessão de licença ou comunicação de indeferimento, quando necessário, deverá ser tecnicamente justificado pelo órgão licenciador.
- Art. 15. A CTNBio será comunicada de toda emissão, suspensão e cancelamento de licença ambiental expedida na forma desta Resolução.
  - Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IOSÉ CARLOS CARVALHO - Presidente do Conselho

#### ANEXO I GLOSSÁRIO

**Análise de risco ambiental** - Análise, gestão e comunicação de riscos à saúde humana e ao meio ambiente, direta ou indiretamente, imediatamente ou, após decorrido algum tempo, oriundo da introdução deliberada, ou de colocação no mercado de OGM e seus derivados.

Área de influência direta - Área necessária à implantação de obras/atividades, bem como aquelas que envolvem a infra-estrutura de operacionalização de testes, plantios, armazenamento, transporte, distribuição de produtos/insumos/água, além da área de administração, residência dos envolvidos no projeto e entorno.

**Área de influência indireta** - Conjunto ou parte dos municípios envolvidos, tendo-se como base a bacia hidrográfica abrangida. Na análise sócio-econômica, esta área pode ultrapassar os limites municipais e, inclusive, os da bacia hidrográfica.

**Atividades pré-comerciais** - Operações de multiplicação de OGM e derivado e atividades complementares, necessárias para dispor de OGM e derivado no mercado sob padrões aceitos de qualidade e apresentação.

**Biossegurança** - Normas de segurança e mecanismos de fiscalização no uso das técnicas de engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismo geneticamente modificado (OGM), visando a proteger a vida e a saúde do homem, dos animais e das plantas, bem como do meio ambiente.

**Construção gênica** - Fragmento de ADN recombinante, composto por determinadas seqüências genéticas expressas (gene) ligadas a determinadas seqüências genéticas que regulam tal expressão (genes reguladores), proporcionando a uma espécie uma nova característica ou um conjunto de novas características, que se manifestam em conformidade com as propriedades dos elementos reguladores.

**Degradação da qualidade ambiental** - Poluição ou alteração adversa das características do meio ambiente.

**Ecossistema** - Significa um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microorganismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional.

**Escape gênico** - Dispersão de genes de uma população intercruzável para outra, que pode apresentar certo grau de parentesco, por migração, ou pela possível modificação dos alelos.

**Estudos ambientais** - Todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais, relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento apresentados como subsídio para a análise da licença ambiental requerida.

**Expressão gênica** - Manifestação de uma característica específica do gene que é introduzida no hospedeiro.

**Inserto** - Seqüência de DNA/RNA inserida no organismo receptor por meio de engenharia genética.

**Macrozoneamento ambiental** - Delimitação de zonas no território nacional que podem abranger um ou mais ecossistemas, levando em consideração as especificidades biogeográficas e sócio-econômicas, que possam indicar adequação ou restrição para a liberação do uso comercial de OGM.

**Meio ambiente** - Conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

**Organismo receptor ou parental (hospedeiro)** - Microorganismo original não transformado pelo processo de engenharia genética, a ser utilizado no experimento de engenharia genética.

**Poluição** - Degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população, b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, c) afetem desfavoravelmente a biota, d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

**Recursos ambientais** - Atmosfera, águas interiores, superficiais e subterrâneas, estuários, mar territorial, solo, subsolo, elementos da biosfera, fauna e flora.

Risco - Medida de incerteza.

**Trabalho em contenção** - Atividade com o OGM em condições que não permitam o seu escape ou liberação para o meio ambiente.

Vetor - Agente carreador do inserto.

## ANEXO II DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS AMBIENTAIS COM OGM

Estas Diretrizes têm por objetivo estabelecer os procedimentos gerais para a elaboração de estudos ambientais, inclusive Estudo de Impacto Ambiental-EIA e seu respectivo Relatório de Impacto no Meio Ambiente-RIMA, para o licenciamento ambiental relativo ao uso de Organismos Geneticamente Modificados-OGM e seus derivados.

### 1 - Identificação do empreendedor:

- Identificar o empreendedor, seus representantes legais e pessoa para contato.

### 2 - Apresentação do empreendimento ou atividade:

- Descrição:
- Objetivo; e
- Justificativa.

#### 3 - Normas técnicas e legais:

Mencionar as principais legislações, as normas técnicas e os procedimentos legais adotados no país relativos a empreendimentos que envolvam OGM, os dispositivos legais referentes à utilização, à proteção e à conservação dos recursos ambientais e as autorizações ou liberações anteriores em outros países, incluindo restrições.

### 4 - Alternativa locacional e tecnológica:

Contemplar as vantagens e as desvantagens de cada alternativa locacional e tecnológica, confrontando-a com a hipótese da não execução da atividade ou empreendimento.

#### 5 - Estudos ambientais:

Contemplar os seguintes tópicos:

- Metodologia;
- Caracterização do OGM;
- Áreas de Influência Direta-AID e Áreas de Influência Indireta-AII;
- Diagnóstico Ambiental abrangendo: diagnóstico do meio físico; diagnóstico do meio biótico; diagnóstico do meio sócio-econômico;
  - Análise Integrada;
  - Prognóstico e Avaliação dos Impactos;
  - Análise de risco;
  - Medidas mitigadoras e compensatórias;
  - Planos e programas ambientais.
  - 5.1 Metodologia:

Descrever os procedimentos utilizados para a elaboração dos estudos ambientais.

- 5.2. Caracterização do OGM;
- 5.2.1. Características dos organismos receptor e doador ou organismos parentais:
- Dados taxonômicos;
- Dados biológicos;
- Dados geográficos;
- Dados ecológicos, incluindo tendências populacionais do receptor;
- Histórico de utilização sócio-econômica do organismo receptor.
- 5.2.2. Construção Gênica e Características Gerais do OGM;
- Visa proporcionar as informações sobre construção do OGM e suas características gerais.
  - Características do vetor;
  - Características do inserto;

- Transferência do inserto para o organismo receptor;
- Características inerentes ao OGM;
- Características ecológicas do OGM;
- Efeitos do OGM sobre a saúde humana, animal, vegetal e de microorganismos.
- 5.3. Áreas de Influência Direta-AID e Áreas de Influência Indireta-AII;

Definir os limites da área geográfica a ser, direta ou indiretamente, afetada pelos impactos, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza.

- 5.4. Diagnóstico ambiental;
- Caracterizar as condições ambientais atuais e se for o caso, considerar a implantação de futuros projetos na área. Engloba os meios físico, biótico e antrópico, e às interações entre estes, antes e após a implementação das atividades.
  - 5.4.1. Caracterização do meio físico;
- Destacar, dentre os fatores abióticos abordados, aqueles que podem acarretar a disseminação não intencional (escape) do OGM liberado, tais como ventos e enchentes.
  - 5.4.2. Caracterização do meio biótico;
- Caracterizar os ecossistemas a partir da composição florística e faunística das áreas sujeitas à intervenções do empreendimento, das áreas de preservação permanente e dos centros de diversidade genética.
  - 5.4.3. Caracterização do meio sócio-econômico;
- A caracterização do meio sócio-econômico deverá incluir, entre outras: a distribuição espacial das populações humanas presentes nas áreas de impacto direto e indireto do empreendimento; os estudos populacionais quantitativos e qualitativos; as expectativas da comunidade com relação ao tipo de atividade pretendida; as formas de usos e a ocupação do solo em áreas rurais, urbanas e de expansão urbana; a infra-estrutura de serviços nos municípios envolvidos pelo empreendimento; a proximidade com áreas indígenas e com outros assentamentos populacionais.
  - 5.5. Análise integrada;
- Realizar análise das condições ambientais atuais e das tendências evolutivas, explicitando as inter-relações entre os meios físico, biótico e sócio-econômico, de forma a permitir a compreensão da estrutura e da dinâmica ambiental na área de influência.
  - 5.6. Prognóstico e avaliação dos impactos ambientais;
- Elaborar prognóstico ambiental, considerando os efeitos negativos ou positivos sobre os meios físico, biótico e sócio-econômico decorrentes da atividade ou do empreendimento. A identificação e a avaliação dos impactos ambientais positivos e negativos deverá, fundamentalmente, focalizar as alterações no meio ambiente decorrentes da inserção do empreendimento. Os impactos serão descritos, quantificados, qualificados e classificados, de acordo com a magnitude, importância, duração, época de ocorrência e a reversibilidade.
- 5.6.1. Avaliação dos impactos ambientais decorrentes de liberações ambientais do OGM Aspectos do meio físico e biótico;
- 5.6.2. Avaliação dos impactos ambientais decorrentes de liberações ambientais do OGM ou produtos derivados Aspectos do meio sócio-econômico;
- Quanto aos impactos ambientais do meio sócio-econômico, deve-se fornecer informações que permitam antecipar os impactos sócio-econômicos possíveis de ocorrer, a curto, médio e a longo prazo, considerando-se a população humana que possa ser afetada pela utilização direta ou indireta dos OGM.
- O empreendedor deverá, também, fazer análise comparativa entre o empreendimento proposto e as tecnologias alternativas, em relação a sustentabilidade, aos impactos sobre o meio ambiente e a saúde humana e as conseqüências sócio-econômicas.
  - 5.7. Análise de risco ambiental;
- Proceder avaliação, gestão e comunicação dos riscos, que constituem os três componentes necessários para configurar uma análise de riscos.
  - 5.7.1. Avaliação de risco;

A avaliação de risco deverá considerar, caso a caso, cada organismo/construção gênica (por exemplo, cultivar transgênica).

#### 5.7.2. - Gestão de risco:

Contextualizar as questões específicas da Avaliação dos Riscos com os aspectos sócioeconômicos; considerando as diversas opções de mitigação disponíveis, a forma constante e contínua da liberação do OGM no meio ambiente; e a elaboração de plano para a mitigação dos efeitos negativos.

- 5.7.3. Comunicação dos riscos;
- Estabelecer programação para a realização de audiências públicas para debater o empreendimento, com prazos de comunicação compatíveis, de modo que a sociedade possa programar a participação.
  - Identificar opções para caracterizar e informar sobre o OGM e suas restrições.
  - 5.8. Medidas mitigadoras;
- Estas medidas serão implantadas visando tanto a recuperação, quanto a preservação e a conservação do meio ambiente.
  - 5.9. Planos e programas ambientais;
- Deverão ser apresentados planos e programas ambientais que contemplem aspectos básicos de avaliação, levando-se em conta o manejo sustentável dos recursos naturais.

#### 6. - Bibliografia;

- Deverá constar a bibliografia atualizada consultada para a realização dos estudos ambientais, especificados por área de abrangência do conhecimento. Além das referências bibliográficas (bibliografia primária) deverão constar, também, referências bibliográficas de revistas nacionais e internacionais. A documentação deverá referenciar a fonte.

#### 7. - Equipe técnica;

Deverá ser apresentada a equipe técnica multidisciplinar responsável pela elaboração do Estudo de Impacto Ambiental-EIA e do Relatório de Impacto no Meio Ambiente-RIMA. Indicar o número de registro no "Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental" do IBAMA (cadastro de pessoas físicas e jurídicas); a área profissional; o número do registro no respectivo Conselho de Classe dos profissionais envolvidos, bem como o registro da empresa responsável pelos estudos, conforme determina a Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986.

#### 8. - Glossário:

- Incluir listagem dos termos técnicos, utilizados no estudo.

#### 9. - Relatório de Impacto no Meio Ambiente-RIMA;

- As informações técnicas geradas, em caso de Estudo de Impacto Ambiental-EIA, deverão ser apresentadas por meio do Relatório de Impacto no Meio Ambiente-RIMA de forma objetiva e em linguagem acessível ao público.
- O RIMA deverá ser elaborado de acordo com o disposto na Resolução CONAMA  $n^o$  1, de 1986, contemplando, necessariamente, os tópicos constantes do art.  $9^o$ .

Observação: A documentação submetida à CTNBio deverá compor os documentos dos estudos ambientais para o licenciamento ambiental.

NOTA: Republicada por trazer incorreções (versão original no DOU nº 119, de 24 de junho de 2002, pág. 103 a 105, tornada sem efeito pela Portaria nº 317, de 25 de junho de 2002, DOU nº 121, de 26 de junho de 2002, pág. 98)

Este texto não substitui o publicado no DOU, de 4 de julho de 2002.